TC 10.047/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviço de limpeza, conservação de áreas verdes e desinfecção, nas dependências internas e externas. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 9.108/2017 e 10.047/2017

3.085ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009108/2017 e TC/010047/2017, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G. foi anulado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento em conjunto os TCs 9.108/17-99 e 10.047/17-01, por possuírem objeto em comum, já que ambos tratam do Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 73 (setenta e três) unidades relacionadas que fazem parte da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

Primeiramente, relato o TC 9.108/17-99, que consiste no Acompanhamento do Edital, tendo a Coordenadoria IV inicialmente relatado a impossibilidade de seguimento do certame em razão dos seguintes apontamentos:

a) Insubsistência por fragilidades metodológicas da pesquisa de mercado realizada para a determinação do valor referencial da licitação;

b) Exigência indevida de vistoria obrigatória aos locais de prestação do serviço, por parte dos licitantes, indicando restritividade nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 do edital;

c) Definição do critério de reajuste do preço contratual em desconformidade com o art. 40, XI da Lei 8.666/1993;

d) Exigência restritiva no subitem 4.1.1 do edital, prevendo que as impugnações e pedidos de esclarecimento sejam protocolizados pessoalmente e em horário comercial.

Instada a se manifestar, em sede de cognição sumária, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou os apontamentos da Auditoria, posicionando-se pelo não prosseguimento da licitação, com sugestão de intimação da Origem para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Considerando a iminência da abertura do certame, sopesados os apontamentos técnicos feitos pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta Relatoria decidiu suspender o certame e determinar a oitiva da Origem sobre os pontos suscitados, dando-se especial destaque para as falhas da pesquisa de preço e da obrigatoriedade de realização de visita técnica aos locais onde o serviço seria prestado.

A decisão cautelar suspensiva foi levada ao Pleno, nos termos do art. 31, inciso XVI, do Regimento Interno, na 2.945ª Sessão Ordinária realizada aos 20 de setembro de 2017.

Por unanimidade, o Órgão Plenário desta Corte de Contas referendou a medida determinada por esta Relatoria.

Assim, seguiu-se a instrução regular do feito, com a oitiva da Origem, que se manifestou sobre os apontamentos da Coordenadoria IV, apresentando esclarecimentos e uma nova minuta de edital.

Tornados os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria IV reiterou os apontamentos de irregularidade, visto não haverem sido justificados os preços obtidos e a mantida a exigência da vistoria prévia. Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que a suspensão deveria ser mantida, vistos que além dos itens apontados pela Auditoria, restava, também sem solução, a questão da impossibilidade de impugnação do certame por meio eletrônico.

Diante das manifestações dos Órgãos Técnicos, que consideraram haver pontos ainda a obstar o prosseguimento do certame, a Origem foi novamente intimada. Não obstante haver sido informada das novas manifestações da Especializada e do Órgão Jurídico, a Origem afirmou que a resposta já havia sido encaminhada a esta Corte e pleiteou a liberação do certame.

Esta Relatoria, então, esclareceu que a manifestação da Origem tinha sido considerada insuficiente e haviam sido mantidos os apontamentos que obstavam o prosseguimento do certame, emitindo despacho com nova determinação de intimação e fixação de prazo para resposta.

A Secretaria Municipal de Saúde deixou o novo prazo para resposta transcorrer *in albis* e, em consequência, foi determinada, mais uma vez, intimação para que a Origem informasse quais medidas estavam sendo tomadas para superar os apontamentos para que fossem licitados os serviços, a fim de não haver solução de continuidade da limpeza das unidades.

Como novamente a Origem deixou de responder, mesmo sendo deferida a dilação de prazo pleiteada, foi determinada a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, a seu turno, pleiteou o reconhecimento da regularidade do edital.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta opinou pelo não acolhimento do edital de Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G, em razão dos 4 (quatro) apontamentos iniciais remanescerem como não solucionados à vista das manifestações de ambos os órgãos técnicos preopinantes.

Posteriormente sobreveio manifestação da Origem em que reconhece haver iniciado novo certame com idêntico objeto, não obstante a suspensão mantida neste processo, razão pela qual, considerando viciada a instrução do processo administrativo do Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G, determinou sua anulação.

Retornando os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, foi por esta pleiteado o arquivamento do processo, face à perda do objeto em razão da anulação do certame.

Encerrando a instrução do TC 9.108/17-99, a Secretaria Geral também se manifestou no sentido de estar prejudicada a análise pela perda do objeto do processo.

Passando ao TC 10.047/17-01, tem-se o processamento da Representação apresentada pela empresa América Serve Limpeza e Serviços EIRELI, que pugna pela existência de vícios no procedimento licitatório consistentes no seguinte:

a) ausência da metragem das áreas semicríticas de algumas unidades;

b) ausência da metragem das áreas críticas, semicríticas, não críticas, externas e vidros, da UBS Jardim Arrastão, o que impede a formulação de preços para o item;

c) ausência das dimensões das caixas d'água e sua quantidade por unidade, o que também dificulta a formulação da proposta de preços;

d) falta de adequação dos produtos descartáveis às normas técnicas;

e) previsão de carga horária do profissional enfermeiro que deverá visitar as unidades não compatível com a realidade do serviço.

Ouvida, em sede de cognição sumária, para fins de apreciação do pedido cautelar de suspensão do certame, a Coordenadoria IV, opinou pela improcedência dos dois primeiros pontos suscitados pela Representante acima elencados e pela procedência dos três seguintes.

Não obstante o teor da manifestação da Especializada, o pedido formulado pela Representante, de suspensão do certame licitatório, foi declarado prejudicado, posto que a suspensão da licitação já havia sido determinada no âmbito do Acompanhamento de Edital constante do TC 9.108/17-99, em que foi realizado o acompanhamento do edital do mesmo Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G.

Intimada a Origem, sobreveio manifestação sobre os apontamentos do relatório inicial, apresentando esclarecimentos e uma nova minuta de edital.

Apreciada a defesa da Secretaria Municipal de Saúde pela Coordenadoria IV, esta ratificou seu posicionamento como inalterado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, a seu turno, que os itens considerados procedentes pela Auditoria seriam passíveis de superação, o que conduziria a um juízo de perda do objeto do processo.

Em virtude da manutenção dos apontamentos, foi determinada nova intimação da Secretaria Municipal de Saúde que, como ocorreu no TC 9.108/17-99, deixou o prazo transcorrer *in albis.*

Face à ausência de manifestação da Origem, por economia processual, o expediente apenas tramitou em conjunto com o TC 9.108/17-99, enquanto eram expedidas novas intimações e realizadas novas tentativas de obter informações da Pasta.

No silêncio da Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria da Fazenda Municipal foi instada a se manifestar, em razão do que pleiteou que a Representação fosse julgada prejudicada por perda superveniente do objeto.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da Representação para julgá-la improcedente em relação aos dois primeiros itens impugnados e, acompanhando o entendimento da Auditoria, considerar os demais itens procedentes.

Posteriormente sobreveio manifestação da Origem em que reconhece haver iniciado novo certame com idêntico objeto, não obstante a suspensão mantida neste processo, razão pela qual, considerando viciada a instrução do processo administrativo do Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G, determinou sua anulação.

Retornando os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, foi por esta pleiteado o arquivamento do processo, face à perda do objeto em razão da anulação do certame.

Encerrando a instrução do TC 10.047/17-01, a Secretaria Geral também se manifestou no sentido de estar prejudicada a análise pela perda do objeto do processo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação constante do TC 10.047/17-01, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, é necessário reconhecer que a prática do ato anulatório pela Municipalidade operou a total perda do objeto em relação aos pontos que, em tese, ainda pudessem ser examinados no processo. Ou seja, a anulação do pregão, em exercício do poder de autotutela da Administração, tornou prejudicada qualquer outra análise do Acompanhamento de Edital ou da Representação pela perda total e superveniente do objeto.

A despeito disso, registro que, muito embora o Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G estivesse, antes da anulação, suspenso por determinação desta Relatoria – decisão esta devidamente referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte –, a Origem não respondeu às intimações que indicavam a necessidade de alterações no edital do certame e ainda lançou um novo certame, o Pregão 11/2018 – CRS SUL.

Como tal conduta, em tese, caracteriza um descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, que pode eventualmente até ensejar a penalização dos agentes públicos responsáveis, nos termos dos arts. 39 e 52 da Lei Municipal 9.167/1980, informo que o juízo sobre o desrespeito à determinação referida será efetuado no âmbito do TC 13.223/2018, que analisa a licitação posterior, qual seja, o Pregão 11/2018 – CRS SUL, no qual a questão foi aventada e está sendo objeto de instrução.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação constante do TC 10.047/17-01 e, no mérito, **JULGO PREJUDICADOS** tanto a Representação referida quanto o Acompanhamento do Edital, por **PERDA DO OBJETO,** uma vez que anulado o Pregão Eletrônico 357/2017/SMS.G.

Intimem-se a Origem e o Representante Legal da Representante.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.